

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.990, DE 2004**

*Torna obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas de edifícios da administração pública federal, de equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.*

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em toda construção ou reforma de edifício na qual sejam empregados recursos orçamentários da União, é obrigatório o emprego, nas instalações prediais de água e esgoto, de dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

Parágrafo único. Nas especificações técnicas dos dispositivos, equipamentos e componentes a que se refere o *caput*, serão adotados os parâmetros e critérios de economicidade e funcionalidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e, na ausência destas, normas internacionais ou de outros países, mediante comprovação de adequação técnica e efetiva economia de água.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, consideram-se dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionam o controle e a redução do consumo de água potável, entre outros:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**  
Relator